



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 20 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Modifique-se o art. 32, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 32. A transferência dos direitos ligados à autorização para explorar os jogos de azar somente poderá ocorrer após o período de 2 (dois) anos de funcionamento do empreendimento.
Parágrafo único. A transferência exigirá a comprovação dos mesmos requisitos do credenciamento para explorar os jogos de azar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens.

A questão relativa à exploração de jogos de azar no País deverá acarretar progresso, especialmente sob à luz da crise econômica que ora enfrentamos. No entanto, estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Não é razoável que uma pessoa se submeta a complexo processo de credenciamento de exploração de jogo de azar, após a entrada de funcionamento do empreendimento, transfira os direitos, sem que fique vinculada à obrigação. Poder-se-ia criar brecha para que pessoas funcionassem como laranjas de uma operação criminosa.

Assim, procuramos aperfeiçoar o substitutivo para incluir a previsão de um período de carência para que a pessoa autorizada a explorar jogos de azar tenha responsabilidade pela continuidade da atividade por um determinado período.



SF/16795.92521-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Além disso, todo negócio envolve risco e, por isso, deve ser amadurecido com propriedade para que se tenha conhecimento de suas peculiaridades. Por outro lado, é preciso assegurar que as transferências não sejam usadas como uma forma de burlar as exigências do credenciamento, para que não seja configurada a combatida “lavagem de dinheiro”.

Por isso, incluído o parágrafo único para exigir a comprovação quanto à regularidade fiscal, idoneidade financeira e ausência de antecedentes criminais.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16795.92521-40